



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 181/2014

São Luís, 04 de abril de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	3
Atos dos Relatores	22

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 316, DE 01 DE ABRIL DE 2014

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, ao servidor José Ribamar Mafra Soares Júnior, matrícula 12310, Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ora à disposição desse Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, anteriormente suspensas pela Portaria nº 36/2013 a considerar no período de 05/05/14 a 03/06/14, conforme Memorando nº 06/2014/SUCEX3/UTCEX1/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 319, DE 02 DE ABRIL DE 2014

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, a servidora Keila Fonseca da Silva, matrícula 8508, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2014 a considerar no período de 02/05/14 a 31/05/14, conforme Memorando nº 24/2014/SECAD/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

ERRATA TCE/MA Nº 02/2014

Considerando as incorporações de tempo de serviço para todos os efeitos do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, matrícula 10876, nos termos dos Processos TCE Nº 3989/2007 e 8039/2012, por esta Errata procedemos às correções dos quinquênios nas seguintes portarias conforme Processo 11718/2014:

I. Na Portaria Nº 550, de 13/03/2012 (Processo 1765/12), na Portaria Nº 558, de 14/03/2012 (Processo 1765/12), na Portaria Nº 718, de 27/04/2012 (Processo 4694/12) e na Portaria Nº 1189 de 09/07/2012 (Processo 6952/12), onde se lê... referentes ao quinquênio de 2006/2011, leia-se... referente ao quinquênio de 1999 a 2004.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno**Processo n.º 2603/2009–TCE**

Natureza: Contas Anuais dos Gestores dos Fundos Municipais (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Governador Nunes Freire

Recorrente: Maria Regina da Costa Bastos

Advogados constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA 6550), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA 9.837) e outros

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 257/2013

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação anual de contas. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1122/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 257/2013, referente às contas anuais da ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Governador Nunes Freire, Senhora Maria Regina da Costa Bastos, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer e negar provimento aos referidos embargos, visto que não há, no ato decisório recorrido, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual n.º 8.258/05.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2604/2009–TCE

Natureza: Contas anuais do prefeito (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire

Recorrente: Maria Regina da Costa Bastos

Advogados constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA 6550), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA 9.837) e outros

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 31/2013

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação anual de contas. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1123/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE n.º 31/2013, referente às contas anuais da Prefeita Maria Regina da Costa Bastos, Município de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer e negar provimento aos referidos embargos, visto que não há, no ato decisório recorrido, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual n.º 8.258/05.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2605/2009–TCE

Natureza: Contas Anuais dos Gestores dos Fundos Municipais (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Governador Nunes Freire

Recorrente: Maria Regina da Costa Bastos

Advogados constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA 6550), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA 9.837) e outros

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 258/2013

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação anual de contas. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1124/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 258/2013, referente às contas anuais da ordenadora de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Governador Nunes Freire, Senhora Maria Regina da Costa Bastos, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer e negar provimento aos referidos embargos, visto que não há, no ato decisório recorrido, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/05.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2606/2009-TCE

Natureza: Contas Anuais dos Gestores dos Fundos Municipais (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Nunes Freire

Recorrente: Maria Regina da Costa Bastos

Advogados constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA 6550), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA 9.837) e outros

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 259/2013

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação anual de contas. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1125/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 259/2013, referente às contas anuais da ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Nunes Freire, Senhora Maria Regina da Costa Bastos, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer e negar provimento aos referidos embargos, visto que não há, no ato decisório recorrido, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/05.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2607/2009-TCE

Natureza: Contas Anuais dos Gestores da Administração Direta (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire

Recorrente: Maria Regina da Costa Bastos

Advogados constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA 6550), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA 9.837) e outros

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 260/2013

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação anual de contas. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1126/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 260/2013, referente às contas anuais da ordenadora de despesa da Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire, Senhora Maria Regina da Costa Bastos, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer e negar provimento aos referidos embargos, visto que não há, no ato decisório recorrido, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/05.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de

Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2522/2009–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008 (01/01 a 15/09)

Entidade: Câmara Municipal de Governador Nunes Freire

Responsável: Francisca de Souza Freires, brasileira, divorciada, vereadora, portadora do CPF nº 733.367.773-72 e do RG nº 1.557.629 SSP/PI, residente na Rua Tom Jobim, nº 3, Bairro Três Poderes, Centro, Governador Nunes Freire/MA – CEP 65.284-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas do Presidente da Câmara. Constituição Federal. Lei Complementar nº. 101/2000. Lei nº. 8.666/1993. Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005. Prestação de contas incompleta. Classificação incorreta de despesas. Irregularidades em processo licitatório. Desrespeito ao princípio da licitação. Fragmentação indevida de despesas. Realização de despesas indevidas. Nota fiscal inidônea. Remuneração da Presidenta da Câmara superior ao limite constitucional fixado com base no subsídio dos deputados estaduais. Prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal. Desobediência ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1237/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão da Presidenta da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire, Senhora Francisca de Souza Freires, referente ao período de 1º de janeiro a 15 de setembro do exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

D) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

- a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: lei que fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura; plano de cargos, carreiras e salários;
- b) classificação incorreta de despesas: a gestora contabilizou como “outros serviços de terceiros – pessoa física” gastos com serviços contábeis e jurídicos que foram exercidos de maneira contínua e com remuneração mensal durante todo o exercício, razão pela qual deveriam ter sido lançados em despesas com pessoal;
- c) irregularidades no processo licitatório destinado à contratação de empresa para a construção do prédio da Câmara Municipal: ausência de autuação, protocolização, numeração e paginação; ausência de estimativa de preços; ausência de parecer jurídico em todas as etapas da licitação; falta de comprovante de publicação do edital em jornal de grande circulação e no Diário Oficial; ausência de identificação da data de recebimento dos convites pelos licitantes; falta de portaria de nomeação da comissão permanente de licitação;
- d) realização de despesas com serviços contábeis, serviços jurídicos, locação de veículos e levantamento de dados, na soma de R\$ 137.895,52 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), sem observância ao princípio da licitação;
- e) fragmentação indevida de despesas com locação de imóvel, no total de R\$ 10.105,32 (dez mil, cento e cinco reais e trinta e dois centavos);
- f) irregularidades em diversos contratos: ausência de autuação, protocolização, numeração e paginação; ausência de valor global; ausência de identificação e informação da disponibilidade do crédito orçamentário relativo à despesa; ausência de documento comprovando a propriedade do bem pela parte locatária; contratação de serviço que deveria ter sido feito pelo controle interno da entidade;
- g) realização de despesas indevidas com o pagamento de diárias para resolver assuntos em escritório de contabilidade e em escritório de assessor jurídico, ambos localizados na cidade de São Luís, bem como com o pagamento de salário-família sem o desconto nas guias de recolhimento do INSS, no montante de R\$ 16.964,72 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos);
- h) nota fiscal inidônea, vez que não veio acompanhada do respectivo documento de autenticação de nota fiscal para órgão público, no valor de R\$ 1.053,92 (um mil, cinquenta e três reais e noventa e dois centavos);
- i) remuneração da Presidenta da Câmara em valor superior ao montante fixado com base no subsídio dos deputados estaduais;
- j) inconsistência da escrituração contábil;
- k) prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal;
- l) envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre ao TCE;

II) imputar à responsável, Senhora Francisca de Souza Freires, o débito de R\$ 28.456,88 (vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão de:

- a) ter realizado despesas indevidas com o pagamento de diárias para resolver assuntos em escritório de contabilidade e em escritório de assessor jurídico, ambos localizados na cidade de São Luís, bem como com o pagamento de salário-família sem o desconto nas guias de recolhimento do INSS: R\$ 16.964,72 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos);
- b) ter apresentado uma nota fiscal que não serve como comprovante de despesa porque não veio acompanhada do respectivo Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop): R\$ 1.053,92 (um mil, cinquenta e três reais e noventa e dois centavos);
- c) ter recebido, na qualidade de Presidente da Câmara, remuneração mensal superior ao limite constitucional fixado com base no subsídio dos deputados estaduais: R\$ 10.438,24 (dez mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos);

III) aplicar à responsável, Senhora Francisca de Souza Freires, a multa de R\$ 2.845,68 (dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar à responsável, Senhora Francisca de Souza Freires, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (não encaminhamento de documentos legais ao TCE; classificação incorreta de despesas; irregularidades em processo licitatório; realização de despesas sem observância ao princípio da licitação; fragmentação indevida de despesas; irregularidades em diversos contratos; inconsistência da escrituração contábil; prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

V) aplicar à responsável, Senhora Francisca de Souza Freires, a multa de R\$ 4.458,26 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do envio intempestivo ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55 da LRF);

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VII) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 12.303,94 (doze mil, trezentos e três reais e noventa e quatro centavos), tendo como devedora a Senhora Francisca de Souza Freires;

VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2785/2009–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Coelho Neto

Responsável: Maria Marlene Araújo Coelho, brasileira, vereadora, portadora do CPF nº 220.462.163-34, residente na Rua 14 de Abril, nº 201, Centro, Coelho Neto/MA – CEP 65.620-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas do Presidente da Câmara. Constituição Federal. Lei Complementar nº 101/2000. Lei nº 8.666/1993. Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005. Prestação de contas incompleta. Desobediência ao princípio da licitação. Notas fiscais inidôneas. Classificação incorreta de despesas. Falta de recolhimento de tributos retidos. Pagamento indevido de parcela indenizatória por participação em sessão extraordinária e de verba de representação. Remuneração dos edis superior ao limite constitucional fixado com base no subsídio dos deputados estaduais. Inconsistência da escrituração contábil. Desobediência ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1238/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão da Câmara Municipal de Coelho Neto, Senhora Maria Marlene Araújo Coelho, referente ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) não encaminhamento da relação de bens móveis e imóveis ao TCE;

b) realização de despesas com frete de veículo, combustível e material de construção, na soma de R\$ 102.668,81 (cento e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos), sem observância ao princípio da licitação;

c) notas fiscais inidôneas, vez que não vieram acompanhadas dos respectivos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop), no total de R\$ 36.108,49 (trinta e seis mil, cento e oito reais e quarenta e nove centavos);

d) classificação incorreta de despesas: a gestora contabilizou como “outros serviços de terceiros – pessoa física” gastos com assessoria jurídica, assessoria contábil e motorista, que foram exercidos de maneira contínua e com pagamento mensal durante todo o exercício, razão pela qual deveriam ter sido lançados em despesas com pessoal;

e) falta de comprovação de recolhimento do imposto de renda retido na fonte, no montante de R\$ 56.734,81 (cinquenta e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos), através de Documentos de Arrecadação do Município (DAM) devidamente autenticados por instituição bancária;

f) pagamento indevido de parcela indenizatória por participação em sessão extraordinária, no montante de R\$ 13.406,40 (treze mil, quatrocentos e seis reais e quarenta centavos);

g) recebimento indevido de verba de representação pela Presidenta da Câmara, no total de R\$ 44.818,44 (quarenta e quatro mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos);

h) remuneração dos vereadores acima do limite constitucional fixado com base no subsídio dos deputados estaduais;

i) escrituração contábil inconsistente;

j) não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre ao TCE;

k) falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal;

II) imputar à responsável, Senhora Maria Marlene Araújo Coelho, o débito de R\$ 141.274,45 (cento e quarenta e um mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão de:

a) ter apresentado 11 (onze) notas fiscais que não servem como comprovantes de despesas porque não vieram acompanhadas dos respectivos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop): R\$ 36.108,49 (trinta e seis mil, cento e oito reais e quarenta e nove centavos);

b) ter realizado despesas com o pagamento de sessões extraordinárias aos edis, infringindo o disposto no art. 57, § 7º, da Constituição Federal, que veda expressamente o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação: R\$ 13.406,40 (treze mil, quatrocentos e seis reais e quarenta centavos);

c) ter recebido indevidamente, na qualidade de Presidenta da Câmara, verba de representação, contrariando o disposto no § 4º do art. 39 da Constituição Federal, segundo o qual o detentor de mandato eletivo será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única: R\$ 44.818,44 (quarenta e quatro mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos);

d) ter pago aos vereadores remuneração mensal superior ao limite constitucional fixado com base no subsídio dos deputados estaduais, infringindo o disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal: R\$ 46.941,12 (quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e um reais e doze centavos);

III) aplicar à responsável, Senhora Maria Marlene Araújo Coelho, a multa de R\$ 14.127,44 (quatorze mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar à responsável, Senhora Maria Marlene Araújo Coelho, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (não encaminhamento de documento legal ao TCE; realização de despesas sem observância ao princípio da licitação; classificação incorreta de despesas; falta de comprovação de recolhimento do imposto de renda retido na fonte; escrituração contábil inconsistente), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

V) aplicar à responsável, Senhora Maria Marlene Araújo Coelho, a multa de R\$ 13.374,79 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55 da LRF);

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VII) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 32.502,23 (trinta e dois mil, quinhentos e dois reais e vinte e três centavos), tendo como devedora a Senhora Maria Marlene Araújo Coelho;

VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3403/2010–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008 (16/09 a 31/12)

Entidade: Câmara Municipal de Governador Nunes Freire

Responsável: Francisco das Chagas Oliveira Castro, brasileiro, casado, vereador, portador do CPF nº 238.644.943-20 e do RG nº 12.602.191.999-1 SSP/MA, residente na Rua do Sol, s/nº, Vila Serra Almeida, Governador Nunes Freire/MA – CEP 65.284-000

Advogados: Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA nº 8.939)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas do Presidente da Câmara. Constituição Federal. Lei Complementar nº. 101/2000. Lei nº. 8.666/1993. Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005. Intempestividade no envio da prestação de contas ao TCE. Prestação de contas incompleta. Classificação incorreta de despesas. Irregularidades em processos licitatórios. Realização de despesas indevidas. Remuneração do Presidente da Câmara superior ao limite constitucional fixado com base no subsídio dos deputados estaduais. Gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional. Desobediência ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1239/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire, Senhor Francisco das Chagas Oliveira Castro, referente ao período de 16 de setembro a 31 de dezembro do exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

- a) intempestividade no envio da prestação de contas ao TCE;
- b) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: lei que fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura; plano de cargos, carreiras e salários;
- c) classificação incorreta de despesas: o gestor contabilizou como “outros serviços de terceiros – pessoa física” gastos com serviços contábeis e jurídicos e com prestadores de serviços que foram exercidos de maneira contínua e com remuneração mensal durante todo o exercício, razão pela qual deveriam ter sido lançados em despesas com pessoal;
- d) falta de recolhimento do imposto sobre serviços, do imposto de renda retido na fonte e de empréstimos consignados, no total de R\$ 12.863,19 (doze mil, oitocentos e sessenta e três reais e dezenove centavos);
- e) irregularidades em processos licitatórios: ausência de documento que comprove a propriedade do imóvel por parte da locadora; ausência de pesquisa de preços que demonstre e justifique o valor estimado da licitação; inexigibilidade indevida de licitação; ausência de documentação de habilitação jurídica; falta de comprovante de publicação do edital em jornal de grande circulação e no Diário Oficial;
- f) realização de despesas indevidas com o pagamento de sessão extraordinária, no montante de R\$ 13.554,00 (treze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais);
- g) remuneração do Presidente da Câmara em valor superior ao montante fixado com base no subsídio dos deputados estaduais;
- h) gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional (Limite: 70%; Apurado: 87,51%);
- i) inconsistência da escrituração contábil;
- j) envio intempestivo ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, além da falta de comprovação de ampla publicação desse demonstrativo;
- II) imputar ao responsável, Senhor Francisco das Chagas Oliveira Castro, o débito de R\$ 13.603,78 (treze mil, seiscentos e três reais e setenta e oito centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão de:
- a) ter realizado despesas indevidas com o pagamento de sessões extraordinárias aos edis, infringindo o disposto no art. 57, § 7º, da Constituição Federal: R\$ 13.554,00 (treze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais);
- b) ter recebido, na qualidade de Presidente da Câmara, remuneração mensal superior ao limite constitucional fixado com base no subsídio dos deputados estaduais: R\$ 49,78 (quarenta e nove reais e setenta e oito centavos);
- III) aplicar ao responsável, Senhor Francisco das Chagas Oliveira Castro, a multa de R\$ 1.360,37 (um mil, trezentos e sessenta reais e trinta e sete centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- IV) aplicar ao responsável, Senhor Francisco das Chagas Oliveira Castro, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (não encaminhamento de documentos legais ao TCE; classificação incorreta de despesas; falta de recolhimento do imposto sobre serviços, do imposto de renda retido na fonte e de empréstimos consignados; irregularidades em processos licitatórios; gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional; inconsistência da escrituração contábil), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);
- V) aplicar ao responsável, Senhor Francisco das Chagas Oliveira Castro, a multa de R\$ 1.912,68 (um mil, novecentos e doze reais e sessenta e oito centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do envio intempestivo ao TCE e da falta de comprovação de ampla publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55 da LRF);
- VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);
- VII) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 8.273,05 (oito mil, duzentos e setenta e três reais e cinco centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco das Chagas Oliveira Castro;
- VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 18 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6471/2012–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Nova Colinas

Responsável: Antônio Alves da Costa, brasileiro, casado, vereador, portador do CPF nº 386.288.723-53 e do RG nº 2.280.774 SSP/PA, residente na Rua Antônio Alves Cavalcante, s/nº, Centro, Nova Colinas/MA – CEP 65.808-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Constituição Federal. Lei Complementar nº. 101/2000. Lei nº. 8.666/1993. Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005. Prestação de contas incompleta. Concessão irregular de diárias. Irregularidades relativas às contribuições previdenciárias e ao imposto de renda retido na fonte. Desrespeito ao princípio da licitação. Classificação incorreta de despesas. Remuneração do Presidente da Câmara em valor superior ao limite constitucional fixado com base no

subsídio dos deputados estaduais. Gastos com a folha de pagamento e despesa total da Câmara acima dos limites constitucionais. Desobediência ao princípio da transparência fiscal. Ausência de defesa. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1240/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Nova Colinas, Senhor Antônio Alves da Costa, referente ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

D) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) envio intempestivo da prestação de contas ao TCE;

b) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: processos licitatórios realizados no decorrer do exercício; ato constitutivo da comissão de licitação; relação de bens móveis e imóveis sob sua guarda; plano de cargos, carreiras e salários; decretos de abertura de créditos adicionais; lei que estabeleceu os casos de contratação temporária; lei que fixou a remuneração dos servidores;

c) irregularidades na concessão de diárias, no total de R\$ 17.100,00 (dezessete mil e cem reais): ausência de instrumento normativo regulamentando a concessão; ausência de tabela definindo os valores; ausência clara de motivação justificando o deslocamento do servidor; desobediência ao disposto no art. 28, § 8º, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, segundo o qual o total de diárias pagas devem integrar o salário de contribuição quando excedente a 50% da remuneração mensal do beneficiário; o Presidente assinou recibos, autorizou despesas e ordenou pagamentos em período que se encontrava ausente da sede do Poder Legislativo Municipal;

d) emissão e validação de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop) em data posterior ao pagamento;

e) falta de empenho e pagamento das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal;

f) realização de despesas com manutenção de veículos, combustível e lubrificantes, na soma de R\$ 28.775,18 (vinte e oito mil, setecentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos), sem observância ao princípio da licitação;

g) ausência de recolhimento de tributos retidos em folha de pagamento, no montante de R\$ 24.290,57 (vinte e quatro mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos);

h) falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário da contadora da Câmara Municipal;

i) classificação incorreta de despesas: o gestor classificou como "serviços de consultoria" e "outros serviços de terceiros – pessoa física" gastos com assessoria contábil e serviços advocatícios que foram exercidos de maneira contínua e com remuneração mensal durante todo o exercício, razão pela qual deveriam ter sido lançados em "outras despesas com pessoal";

j) remuneração do Presidente da Câmara em valor superior ao limite constitucional fixado com base no subsídio dos deputados estaduais (Limite: 20%; Apurado: 20,11%);

k) gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional (Limite: 70%; Apurado: 85,69%);

l) despesa total do Poder Legislativo superior ao limite constitucional e ao montante dos repasses recebidos (Limite: 7%; Apurado: 7,40%);

m) não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal ao TCE, além da falta de comprovação de ampla publicação desses demonstrativos;

II) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Alves da Costa, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos e de infração a normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, II, c/c o art. 22, II);

III) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Alves da Costa, a multa de R\$ 8.916,51 (oito mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 18.916,51 (dezoito mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), tendo como devedor o Senhor Antônio Alves da Costa;

VI) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3249/2007–TCE

Natureza: Prestação anual de contas do Presidente da Câmara (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Câmara Municipal de Axixá

Recorrente: João Marques Oliveira, brasileiro, casado, vereador, portador do CPF nº 149.741.423-72, residente na Avenida Presidente Sarney, s/nº, Centro, Axixá/MA – CEP 65.000-000

Advogados: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405), Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527) e Romualdo Silva Marquinho

(OAB/MA nº 9116)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 467/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Manutenção da quase totalidade das ocorrências. Saldo financeiro divergente do apurado pelo TCE. Gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional. Realização de despesas indevidas. Despesas sem documentação comprobatória. Irregularidades relativas à seguridade social. Prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal. Desrespeito ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Saneamento de duas irregularidades. Provimento parcial. Redução do débito e da multa dele decorrente. Manutenção das demais disposições do decisório recorrido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1291/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação anual de contas do Presidente da Câmara Municipal de Axixá, Senhor João Marques Oliveira, exercício financeiro de 2006, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, III, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de:

I) excluir da alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 467/2012 as seguintes irregularidades, que foram devidamente justificadas pelo gestor em sede de recurso de reconsideração:

a) realização de despesas indevidas com a aquisição de uma coroa de flores, no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais);
b) realização de despesas com digitação, no valor de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios;

II) manter a decisão consubstanciada na alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 467/2012 pelo julgamento irregular das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Axixá, Senhor João Marques Oliveira, exercício financeiro de 2006, em razão da permanência de irregularidades insanáveis, a saber:

a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: relatório sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do exercício; plano de cargos, carreiras e salários dos servidores da Câmara, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício;

b) decreto de abertura de créditos adicionais sem a assinatura do chefe do Poder Executivo;

c) divergência de R\$ 6.826,24 (seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos) entre o saldo financeiro contabilizado pelo gestor e o montante apurado pelo TCE;

d) falhas no processamento das folhas de pagamento, a saber: as folhas de pagamento não foram assinadas pelos servidores e vereadores, não havendo comprovação do efetivo pagamento dos vencimentos; não foram encontradas as comprovações de empenho das folhas dos servidores e vereadores referentes ao mês de outubro;

e) realização de despesas indevidas com locação de veículos e refeições, na soma de R\$ 1.830,25 (um mil, oitocentos e trinta reais e vinte e cinco centavos);

f) classificação incorreta de despesas;

g) despesas com transporte de vereadores, digitação, vigilância, entre outras, no total de R\$ 20.543,30 (vinte mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta centavos), sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios;

h) divergências no recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF): o valor recolhido é superior ao valor retido, segundo dados extraídos do balancete financeiro; há uma diferença entre o valor declarado pelo gestor e o apurado pelo TCE com relação ao recolhimento do IRRF;

i) irregularidade na remuneração dos vereadores: a remuneração foi fixada em percentual sobre a receita arrecadada no exercício anterior;

j) gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional (Limite: 70%; Apurado: 80,60%);

k) ocorrências relacionadas à seguridade social: não foram empenhadas e pagas as contribuições patronais incidentes sobre os salários dos servidores e os subsídios dos vereadores; divergência entre o valor declarado pelo gestor e o apurado pelo TCE com relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores; não foram retidas e recolhidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre o subsídio dos vereadores;

l) inconsistência da escrituração contábil;

m) prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal;

n) envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre ao TCE, além da falta de comprovação de ampla divulgação dos demonstrativos fiscais relativos ao exercício em análise;

III) reduzir de R\$ 30.129,79 (trinta mil, cento e vinte e nove reais e setenta e nove centavos) para R\$ 29.199,79 (vinte e nove mil, cento e noventa e nove reais e setenta e nove centavos) o débito imputado ao responsável, Senhor João Marques Oliveira, na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 467/2012, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão de:

a) ter contabilizado o saldo financeiro em valor divergente ao apurado pelo corpo técnico do TCE: R\$ 6.826,24 (seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos);

b) ter realizado despesas indevidas com locação de veículos e refeições: R\$ 1.830,25 (um mil, oitocentos e trinta reais e vinte e cinco centavos);

c) ter realizado despesas com transporte de vereadores, digitação, vigilância, entre outras, sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios: R\$ 20.543,30 (vinte mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta centavos);

IV) reduzir de R\$ 3.012,97 (três mil, doze reais e noventa e sete centavos) para R\$ 2.919,97 (dois mil, novecentos e dezenove reais e noventa e sete centavos) a multa aplicada ao responsável, Senhor João Marques Oliveira, na alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 467/2012, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado, em razão do saneamento de parte das irregularidades inicialmente detectadas (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

V) manter a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada ao responsável, Senhor João Marques Oliveira, na alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 467/2012, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (não encaminhamento de documentos legais ao TCE; decreto de abertura de créditos adicionais sem a assinatura do chefe do Poder Executivo; falhas no processamento das folhas de pagamento; classificação incorreta de despesas; divergências no recolhimento de impostos; irregularidade na remuneração dos vereadores; gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional; ocorrências relacionadas à seguridade social; inconsistência da escrituração contábil; prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal) que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

VI) manter a multa de R\$ 6.394,89 (seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos) aplicada ao responsável, Senhor João Marques

Oliveira, na alínea “e” do Acórdão PL-TCE nº 467/2012, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

VII) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VIII) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 14.314,86 (quatorze mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos), tendo como devedor o Senhor João Marques Oliveira;

IX) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 18 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 009/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 872/2013-TCE

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2007

Processo de contas nº 3227/2008-TCE

Entidade: Câmara Municipal de São José de Ribamar

Recorrente: Hipólito de Jesus Lindoso

Advogados: Romualdo Silva Marquinho (OAB/MA nº 9.166) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 989/2010

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de revisão. Prestação de contas anual de gestão. Lei nº 8.258/2005. Intempestividade. Inobservância das hipóteses de cabimento. Não conhecimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 989/2010.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1292/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de revisão interposto pelo Senhor Hipólito de Jesus Lindoso, Presidente da Câmara Municipal de São José de Ribamar, exercício financeiro de 2007, contra o Acórdão PL-TCE nº 989/2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º, III, 129, III, e 139 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em não conhecer do referido recurso, com fundamento no art. 139, caput, da Lei Estadual nº 8.258/05, por ser ele intempestivo, além de não terem sido satisfeitas as hipóteses de cabimento fixadas nas alíneas do mencionado dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2761/2009-TCE

Natureza: Contas anuais de gestores da administração indireta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Instituto da Seguridade Social dos Servidores de Pedreiras (ISSSP)

Responsáveis: Lenoilson Passos da Silva, brasileiro, casado, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 405.638.803-25, residente na Rua do Seringal, nº 646, Bairro Seringal, Pedreiras/MA, CEP 65.725-000; e Samuel de Sá Barreto, brasileiro, casado, ex-Diretor do ISSSP, CPF nº 354.435.613-91, residente na Rua Maneco Rego, nº 1351, Bairro Seringal, Pedreiras/MA, CEP 65.725-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas incompleta. Incompatibilidade das funções de prefeito e de ordenador de despesa. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1327/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais dos ordenadores de despesa do Instituto da Seguridade Social dos Servidores de Pedreiras, Senhores Lenoilson Passos da Silva e Samuel de Sá Barreto, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas em epígrafe, em razão das seguintes irregularidades:

a) não encaminhamento ao TCE de cópia de pareceres do órgão de controle interno sobre as contas e de comprovante de aprovação das contas pelo prefeito;

b) pagamento de verba de representação a aposentados e pensionistas, no total de R\$ 185.040,00 (cento e oitenta e cinco mil e quarenta reais), sem o envio ao TCE do ato normativo que a instituiu;

c) exercício incompatível e sem justificativa das funções de prefeito e de ordenador de despesa do ISSSP;

II) aplicar a cada um dos responsáveis, Senhores Lenoilson Passos da Silva e Samuel de Sá Barreto, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em face das irregularidades remanescentes, que configuram a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, e infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, II, c/c o art. 22, II);

III) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

V) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 18 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2766/2009–TCE

Natureza: Contas anuais dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Pedreiras

Responsável: Lenoilson Passos da Silva, brasileiro, casado, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 405.638.803-25, residente na Rua do Seringal, nº 646, Bairro Seringal, Pedreiras/MA, CEP 65.725-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Irregularidades em processos licitatórios. Não envio de documentos legais ao TCE. Irregularidades que não prejudicam integralmente as contas.

Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1329/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Pedreiras, Senhor Lenoilson Passos da Silva, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, em:

D) julgar regulares com ressalva as contas em epígrafe, em razão das seguintes irregularidades:

1) irregularidades em processos licitatórios:

a) contratação de profissionais das áreas de informática, de edificações, de projetos arquitetônicos, de engenharia civil, de marketing estratégico e eletricitistas, no total de R\$ 125.136,00 (cento e vinte e cinco mil, cento e trinta e seis reais): foram realizadas duas licitações por lote, mas sem o número mínimo de licitantes e sem a repetição dos certames, contrariando o disposto nos artigos 3º e 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93;

b) locação de veículos para o transporte escolar, no valor de R\$ 175.500,00 (cento e setenta e cinco mil e quinhentos reais): foram realizadas três licitações na modalidade convite, quando deveria ter sido feita uma licitação na modalidade tomada de preços, com base no artigo 23 da Lei nº 8.666/93;

2) não encaminhamento ao TCE de cópia da lei regulamentadora dos casos de contratação temporária;

II) aplicar ao responsável, Senhor Lenoilson Passos da Silva, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades remanescentes que ensejaram o julgamento regular, com ressalva, das contas (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3258/2009–TCE

Natureza: Contas Anuais dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pedreiras

Responsável: JoséIVALDO Oliveira Lima, brasileiro, casado, ex-Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 242.849.043-53, residente na Rua Frederico Bulhões, nº 2077, Goiabal, Pedreiras/MA, CEP 65.725-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Inobservância ao princípio da licitação. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1330/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Pedreiras, Senhor JoséIVALDO Oliveira Lima, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas em epígrafe, em razão da realização de despesas com a aquisição de medicamentos, de material hospitalar, de móveis, de material ortopédico, com obras e serviços de engenharia, entre outras, sendo pago em torno de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), sem observância ao princípio da licitação;

II) aplicar ao responsável, Senhor JoséIVALDO Oliveira Lima, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da inobservância ao princípio da licitação que configura a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, e infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, II c/c o art. 22, II);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

V) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008 TCE/MA à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9351/2010–TCE

Natureza: Contas Anuais dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pedreiras

Responsável: Lenoilson Passos da Silva, ex-Prefeito Municipal

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Saneamento integral das irregularidades arroladas. Julgamento regular. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1334/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedreiras, Senhor Lenoilson Passos da Silva, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas em epígrafe, em razão do saneamento integral das irregularidades arroladas, dando plena quitação ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9357/2010-TCE

Natureza: Contas Anuais dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Pedreiras

Responsável: Lenoilson Passos da Silva, brasileiro, casado, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 405.638.803-25, residente na Rua do Seringal, nº 646, Bairro Seringal, Pedreiras/MA, CEP 65.725-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Inobservância ao princípio da licitação. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1335/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do ordenador de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Pedreiras, Senhor Lenoilson Passos da Silva, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas em epígrafe, em razão da realização de despesas com a aquisição de material de consumo, de conjuntos de mesas e cadeiras e de carteiras universitárias, na soma de R\$ 211.805,05 (duzentos e onze mil, oitocentos e cinco reais e cinco centavos), sem observância ao princípio da licitação;

II) aplicar ao responsável, Senhor Lenoilson Passos da Silva, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da inobservância ao princípio da licitação que configura a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, e infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, II c/c o art. 22, II);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

V) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 18 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11218/2011-TCE

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2005

Processo de contas nº 3386/2006-TCE

Entidade: Prefeitura de Chapadinha

Recorrente: Magno Augusto Bacelar Nunes

Advogados: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Flávio Vinícius Araujo Costa (OAB/MA nº 9.023)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 496/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de revisão. Contas de governo. Impossibilidade de revisão, nos termos do § 7º do art. 139 da Lei nº 8.258/2005. Contas de gestão. Art. 139, caput, Lei nº 8.258/2005. Inobservância das hipóteses de cabimento. Não conhecimento. Manutenção integral do Acórdão PL-TCE nº 496/2011.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1336/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de revisão interposto pelo Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, Prefeito de Chapadinha, exercício financeiro de 2005, contra o Acórdão PL-TCE nº 496/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º, I e II, 129, III, e 139 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos

em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em não conhecer do referido recurso, com fundamento no art. 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005, por não terem sido satisfeitas as hipóteses de cabimento fixadas nas alíneas do mencionado dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5653/2012-TCE

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2007

Processo de contas nº 2901/2008-TCE

Entidade: Prefeitura de Lago do Junco

Recorrente: José Ribamar Alves Arruda

Advogados: Antonio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4.847), Wellington Francisco Sousa (OAB/MA nº 7.323), Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA nº 8.310) e João Henrique Raposo Nascimento (OAB/MA nº 9.152)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1861/2010

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de revisão. Tomada de contas dos gestores da Administração Direta. Lei nº 8.258/2005. Inobservância das hipóteses de cabimento. Não conhecimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 1861/2010.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1337/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de revisão interposto pelo Senhor José Ribamar Alves Arruda, Prefeito de Lago do Junco, exercício financeiro de 2007, contra o Acórdão PL-TCE nº 1861/2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º, II, 129, III, e 139 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em não conhecer do referido recurso, com fundamento no art. 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005, por não terem sido satisfeitas as hipóteses de cabimento fixadas nas alíneas do mencionado dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 1366/2012-TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Afonso Cunha

Denunciado: José Leane de Pinho Borges

Advogados: Carlos Dias Carneiro Neto (OAB/MA nº 7262), Diana Paraguaçu dos Santos Cacique de New-York (OAB/MA nº 3700), Cândice Moreira Bezerra (OAB/PI nº 7850), Pollyana Leal Ribeiro Dias (OAB/PI nº 7857), Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5085) e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Utilização indevida de documento falso para a realização de convênio entre a Prefeitura de Afonso Cunha e a Secretaria de Estado da Saúde. Comprovação da falsidade do documento. Procedência da denúncia. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apurar se houve ou não a prática de crime e quem são os respectivos responsáveis.

DECISÃO PL-TCE Nº 89/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada por um cidadão do Município de Afonso Cunha contra o prefeito daquele município, Senhor José Leane de Pinho Borges, exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal e nos arts. 1º, XX e 40, § 2º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, modificado em banca, em:

I) julgar procedente a denúncia no que diz respeito à utilização indevida de documento falso (Certidão nº 714/2011) no Convênio nº 069/2011, Processo nº 21078/2011-SES/MA, celebrado entre a Prefeitura de Afonso Cunha (MA) e a Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, pois, conforme informado pela Secretaria deste TCE/MA, há fortes indícios de que a certidão impugnada nos autos não foi emitida por esta Corte de Contas, visto que ela contém divergências de cunho formal e de conteúdo; ademais, o número do processo que, segundo o documento impugnado, teria dado origem à certidão, se

refere a uma aposentadoria, sem qualquer relação com o Município de Afonso Cunha;

II) enviar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para, no uso de sua competência fiscalizatória, apurar se houve ou não prática de crime de falsificação de documento público, previsto no art. 297 do Código Penal, e, em caso positivo, determinar quem são os seus responsáveis/atores;

III) após as providências acima, determinar o arquivamento dos autos, haja vista que a questão relativa à suspensão ou não do Convênio nº 069/2011, celebrado entre a Prefeitura de Afonso Cunha (MA) e a Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, perdeu o seu objetivo diante da juntada aos autos de nova certidão emitida por esta Corte de Contas comprovando o cumprimento dos limites legais e constitucionais por parte daquela municipalidade.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2760/2009-TCE

Natureza: Contas Anuais do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Pedreiras

Responsável: Lenoilson Passos da Silva, brasileiro, casado, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 405.638.803-25, residente na Rua do Seringal, nº 646, Bairro Seringal, Pedreiras/MA, CEP 65.725-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas incompleta. Falta de aplicação mínima de recursos na educação. Escrituração contábil inconsistente. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 178/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Prefeito Lenoilson Passos da Silva, Município de Pedreiras, exercício financeiro de 2008, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme segue:

a) não encaminhamento ao TCE de cópia de documentos solicitados na Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005: 1) termo de verificação do saldo em caixa; 2) demonstrativo de aplicação em investimento; 3) demonstrativo dos convênios celebrados; 4) relatório da prestação de contas do último ano do mandato; 5) leis municipais sobre tributos; 6) relatório sobre o desempenho da arrecadação; 7) relatório sobre os indicadores gerais da educação; 8) lei regulamentadora dos casos de contratação temporária, entre outros;

b) falta de aplicação mínima de 25% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo apurado o percentual de 22,48%;

c) escrituração contábil inconsistente, em razão da divergência entre a contabilização do saldo patrimonial do exercício, R\$ 8.512.974,32, e o apurado pelo TCE, R\$ 11.000.311,85, resultando na diferença de R\$ 2.487.337,53 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos);

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

PAUTA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 9 DE ABRIL DE 2014, ÀS 10H, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - SOLICITA AUDITORIA - PROCESSO Nº 1322/2009

Câmara Municipal de Riachão

Responsável.: Lauro Carvalho Santana Neto - Presidente

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Luiz Felipe Rabelo Ribeiro - OAB-MA 7894

2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 855/2010

Hospitalar Tarquinio Lopes Filho

Responsável...: Domingos da Silva Costa-ex-diretor

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Daniel de Faria Jerônimo Leite - OAB/MA 5991

Advogado: Vanderley Ramos dos Santos - OAB/MA 7287

Advogado: João da Silva Santiago Silva - OAB/MA 2690

Advogado: Rubens Ribeiro Sousa - OAB/MA 4864

Advogado: Alex Oliveira Murad - OAB/MA 6736

Observação: . Vistas ao Cons.Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, após relatória. (Sessão 19/02/2014)..

3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2183/2010

Câmara Municipal de Viana

Responsável...: João Geraldo Rocha Coêlho - Presidente

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PROCESSO Nº 2865/2010

Prefeitura Municipal de Carolina

Responsável...: Vicente Pedro dos Santos

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3991/2011

Câmara Municipal de Timbiras

Responsável...: Antonio Carlos Alves da Silva

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 10913/2004

CEMAR-Companhia Energética do Maranhão

Responsável...: Airton Oliveira de Abreu - Diretor Presidente

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

Observação: . Ordenadores de despesas:Airton Oliveira de Abreu e Nelson Malízia Alves..

7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 2982/2009

Secretaria de Estado de Comunicação Social - SECOM

Responsável...: José Raimundo Pinheiro Neto - Secretário

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

Observação: . Ordenadores de despesas:

José Raimundo Pinheiro Neto e Jerry Gonçalves Abrantes.

8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3516/2011

Prefeitura Municipal de Monção

Responsável...: Paula Francinete da Silva Nascimento

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Observação: . Prestação de contas de governo – Prefeitura Municipal de Monção.

9 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3520/2011

Prefeitura Municipal de Monção

Responsável...: Paula Francinete da Silva Nascimento

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Observação: . Tomada de contas anual de gestão da Administração Direta, FUNDEB, FMS e FMAS.

10 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 4452/2011

Câmara Municipal de Monção

Responsável...: Josivaldo Rocha

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

Observação: . Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Monção

11 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PROCESSO Nº 7767/2012

Prefeitura Municipal de Pirapemas
Responsável.: Maria Selma de Araújo Pontes
Ministério Público:
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Advogado: Paulo Humberto Freire Castelo Branco - OAB/MA 7488-A

12 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 1967/2010

Câmara Municipal de Ribamar Fiquene
Responsável.: Genival Fonseca Pinheiro
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

13 - DENÚNCIA - PROCESSO Nº 5720/2012

Secretaria Municipal de Saúde
Responsável.:
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão
Advogado: Sônia Maria Lopes Coêlho - OAB/MA3811
Advogado: Francisco de Assis Sousa Coelho Filho - OAB/MA 3810
Advogado: Marcos Antonio Amaral Azevedo - OAB/MA 3665
Observação: .

14 - RECURSO DE REVISÃO - PROCESSO Nº 2188/2013

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Responsável.: Ilzemar de Oliveira Dutra
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão
Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB-MA 6550
Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307
Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837
Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10.599
Observação: . Suspensão Julgamento na Sessão de 02/04/2014.

15 - CONSULTA - PROCESSO Nº 13151/2013

Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso
Responsável.: Antonio Carlos Rodrigues Vieira
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

16 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2693/2008

Prefeitura Municipal de Sítio Novo
Responsável.: Clidenor Simões Plácido Filho
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Observação: . Gestor: Clidenor Simões Plácido Filho.

17 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2704/2008

Prefeitura Municipal de Sítio Novo
Responsável.: Clidenor Simões Plácido Filho
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Observação: . Gestor: Clidenor Simões Plácido Filho.

18 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2707/2008

Prefeitura Municipal de Sítio Novo
Responsável.: Clidenor Simões Plácido Filho
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Observação: . Gestor: Clidenor Simões Plácido Filho.

19 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 943/2009

Prefeitura Municipal de Sítio Novo
Responsável.: Clidenor Simões Plácido Filho
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Observação: . Gestor: Clidenor Simões Plácido Filho.

20 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 1063/2009

Prefeitura Municipal de Sítio Novo
Responsável.: Clidenor Simões Plácido Filho
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Observação: . Gestor: Clidenor Simões Plácido Filho.

21 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 4143/2012

Câmara Municipal de Belágua
Responsável...: Sidrão Soares Silva
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Observação: . Gestor: Sidrão Soares Sousa.

22 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3414/2008

Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão
Responsável...: Fran Edson Costa Cardoso de Oliveira
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Advogado: Gilvan Valporto Santos - OAB-MA7112
Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023
Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338
Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA 10.506
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405
Procurador:Walter de Vasconcelos Neto CPF 045.278.463-88
Observação: . Recurso de Reconsideração.

23 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 2700/2009

Hospital Dr. José Murad - Viana
Responsável...: Ana Luiza Meireles Gomes - Diretora
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação: . Daniel do Nascimento Gomes Filho (Diretor Geral, no período de 1/1 a 2/7/2008) e Ana Luiza Meireles Gomes (Diretora Geral, no período de 3/7 a 31/12/2008).

24 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 2701/2009

Hospital Aquiles Lisboa
Responsável...: José Maria Barros Pacheco - Diretor
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023
Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA 10.506
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

25 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 2798/2009

Centro de Saude Dr. Paulo Ramos
Responsável...: Márcia de Souza Rodrigues - Diretora
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação: . João Bastos Gomes (Diretor Adm. e Financeiro) e Maria do Socorro Sá Avelar (Diretora Administrativa).

26 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 2869/2009

Hospital Regional Materno Infantil - Imperatriz
Responsável...: Deusdedith Alves Sampaio- Diretor Geral do Hrmi
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Advogado: João Ferreira Calado Neto - OAB/MA 3294
Advogado: José Ribamar Pacheco Calado Júnior - OAB/MA 6057
Advogado: Joselene Pereira Câmara - OAB/MA 5315

27 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PROCESSO Nº 3167/2009

Hospital Dr. Carlos Maceira
Responsável...: Antenor Torres Neto - Diretor
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

28 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3206/2009

Secretaria de Estado da Saúde
Responsável...: Edmundo Costa Gomes- Secretário , Egídio de Carvalho Ribeiro e Maria de Jesus Câmara Ferreira.
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Advogado: Maria Claudete de Castro Veiga - OAB/MA 7618
Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB/MA 11.909

29 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2691/2010

Câmara Municipal de Sucupira do Norte
Responsável.: José Coelho Barbosa Filho
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2652/2008

Câmara Municipal de Davinópolis
Responsável.: Josélio Gonçalves Lima
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto
Advogado: Thiago Sobreira da Silva - OAB/MA 7840
Observação: . Recurso de Reconsideração.

31 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3004/2010

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DA ECONOMIA SOLIDÁRIA
Responsável.: Jose Antonio Barros Heluy e Manuel Ventura Campos Santos
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto
Advogado: Bivar George Jansen Batista - OAB/MA 8.923

32 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3467/2011

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá
Responsável.: Jose Nilton Marreiros Ferraz
Ministério Público:
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto
Procurador:Sâmara Santos Noleto - CPF 641.716.123 - 49
Observação: . Embargos de Declaração.

33 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3471/2011

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá
Responsável.: Jose Nilton M. Ferraz,rogerio Pinto da Silva,marinete Pereira de Sousa e Elisabete Sousa Ferraz
Ministério Público:
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto
Procurador:Sâmara Santos Noleto - CPF 641.716.123 - 49
Observação: . Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. José Nilton Marreiros Ferraz (Prefeito), relativos à Tomada de Contas de gestão da Administração Direta e Fundos Municipais (FMS, FMAS e FUNDEB). .

34 - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 8024/2013

PMMA - Polícia Militar do Maranhão
Responsável.:
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

35 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2711/2009

Prefeitura Municipal de Loreto
Responsável.: Raimundo Alves Costa Filho
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator.....: Osmário Freire Guimarães

36 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2712/2009

Prefeitura Municipal de Loreto
Responsável.: Raimundo Alves Costa Filho
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator.....: Osmário Freire Guimarães

37 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2713/2009

Prefeitura Municipal de Loreto
Responsável.: Raimundo Alves Costa Filho
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator.....: Osmário Freire Guimarães

38 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2714/2009

Prefeitura Municipal de Loreto
Responsável.: Raimundo Alves Costa Filho - Prefeito
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator.....: Osmário Freire Guimarães

39 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2743/2009

Prefeitura Municipal de Loreto
Responsável.: Raimundo Alves Costa Filho - Prefeito
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

40 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3560/2009

Prefeitura Municipal de Igarapé Grande

Responsável.: Edvaldo Lopes Galvão

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Antonia Gilvaneide Rocha Rodrigues - OAB/MA 5138

Advogado: Antonio Carlos Muniz Cantanhede - OAB-MA4812

Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA4847

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho - OAB/MA8310

Advogado: Klécia Rejane Ferreira Chagas - OAB/MA8054

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338

Advogado: Wellington Francisco Sousa - OAB/MA 7323

Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939

Observação: . Embargos de declaração.

41 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3564/2009

Prefeitura Municipal de Igarapé Grande

Responsável.: Edvaldo Lopes Galvão

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Antonia Gilvaneide Rocha Rodrigues - OAB/MA 5138

Advogado: Wellington Francisco Sousa - OAB-MA7323

Advogado: Antonio Carlos Muniz Cantanhede - OAB-MA4812

Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA4847

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho - OAB/MA8310

Advogado: Klécia Rejane Ferreira Chagas - OAB/MA8054

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338

Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939

Observação: . Embargos de declaração.

42 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3627/2009

Prefeitura Municipal de João Lisboa

Responsável.: Francisco Emiliano Ribeiro De Menezes

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Gilvan Valporto Santos - OAB-MA7112

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Observação: . Embargos de declaração.

43 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 6405/2011

Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues

Responsável.: Antônio Nazareno M.pimentel, valdemar Sousa Araujo, telma P.ribeiro, hildo A.darocha Neto.

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

Observação: . Convenio entre a SECID e PM de Lago dos Rodrigues. Resp. Antonio Nazareno M. Pimentel, Valdemar Sousa Araújo, Telma Pinheiro Ribeiro e Hildo Augusto da Rocha Neto..

44 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3264/2013

Batalhão de Polícia Militar de Timon

Responsável.: Juarez Medeiros Sobrinho

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente do Plenário

RESOLUÇÃO N.º 212/2014-TCE/MA

Declara inadimplentes os gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Fundo Municipal de Saúde – FMS e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Barra do Corda, exercício financeiro de 2012, e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**, no exercício de sua competência constitucional e legal e para os efeitos dos arts. 9º, § 4º, 12, 13 e 34, § 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica deste Tribunal), e do art. 172, III, da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º. Declarar inadimplente, em relação às contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Fundo Municipal de Saúde – FMS e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Barra do Corda, exercício financeiro de 2012, o senhor Manoel Mariano de Sousa.

Art. 2º. A exclusão do nome do senhor Manoel Mariano de Sousa, em decorrência de adimplência, sem prejuízo das sanções legais, será formalizada mediante ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e será encaminhada à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria da República, ao Tribunal Regional Eleitoral, ao Tribunal de Contas da União e ao Governo do Estado do Maranhão para as providências que entenderem necessárias. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (Trinta) dias

Processo nº 8640/2012

Origem: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Natureza: Programa de Auditoria - PROFICO

Concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes - DEINT

Exercício Financeiro: 2011

Responsável: José do Vale Filho – Diretor Geral

Relator: Raimundo Oliveira Filho

O Conselheiro **RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL**, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor José do Vale Filho, Diretor Geral do DEINT, exercício financeiro de 2011, cujo endereço não foi localizado em citação XXXXanterior, para os atos e termos do Processo nº 8640/2012, que trata da Auditoria, instaurada pelo Plano de Fiscalização do TCE, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Auditoria nº 04/2013-UTEFI, inserto nos autos, fls. 24 a 53, conforme despacho proferido às fls. 427, a seguir transcrito; “*Considerando-se o Parecer do douto Ministério Público de Contas nº 22/2014-GPROC2, de fls. 425 e 426, cite-se por meio de edital para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do Edital de Citação, que apresente alegações de defesa ou razões de justificativas relativas às irregularidades presentes no Relatório de Auditoria nº 7 04/2013-UTEFI, de fls. 24 a 53, na forma dos parágrafos 2º e 4º, incisos II, do art. 127 da Lei nº 8.258/2005, art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e do art. 73 da Instrução Normativa TCE nº 028/2012, deste Tribunal.*”. Ficando o responsável, ora citado, e demais interessados cientes de que, não saneando ou contestando as irregularidades no prazo estipulado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Relatório Técnico acima mencionado.

O presente **EDITAL** será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com o supracitado relatório, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Calhau, São Luis/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 02 de abril de 2014. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho – Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.